

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLINDO MENDES DA SILVA NOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A IMPRENSA publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre, 4\$000 por trimestre; numero avulso 240 reis. Em suas publicações pedidas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convencionar: as publicações dos que não forem assignantes serão previamente ajustadas.

Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores; devendo vir legalmente responsabilisada—por seus autores—os escriptos de assumpto particular.

ANNO VI.

Theresina.—Quarta-feira 30 de Novembro de 1870.

NUMERO 275

A IMPRENSA.

Theresina, 30 de Novembro de 1870.

O vice-presidente Manoel José Espinola Junior vai progressivamente na marcha depravada de sua administração ominosa, e sobre-tudo prevaricadora.

Corruptada a toga de magistrado, de cujo capricho da fortuna, e a subserviência cega a um advogado seu assessor, depois ministro do Estado, lhe envistiu, o vice-presidente não tem tido o menor escrúpulo em polluir o assento presidencial, e ainda lhe foi confiado por aquelle mesmo de quem elle se acostumou a ser obediente servidor, e frego instrumento!

O ex juiz municipal de Canta-gallo, copista de sentenças forjadas pelo advogado seu assessor, é hoje o vice-presidente que não recua ante a pratica de qualquer prevaricação, de qualquer torpe manejo, para satisfazer as paixões de seus novos assessores!

Não declamamos:ahi estão patentes os actos do vice-presidente para comprovar a verdade do que dizemos.

A sanção de leis extravagantes, organisadas por uma assembléa altamente immoral; a intervenção escandalosa da força para violentar a um pobre soldado de policia a assontar praça no exercito, por ter sido testemunha em um processo instaurado contra um dos amigos do vice-presidente; a nomeação de individuos submettidos a processo para o importante cargo de juiz municipal supplente; a de um condemnado para official da guarda nacional; as demissões e empregados vitalicios; e a conservação de autoridades policiaes, e de commandantes de destacamentos espancadores e espingardeadores de pacificos cidadãos; attestão de maneira solemne e compromettedora a falta de pudor, a ausencia de bom senso no administrador da provincia!

Ainda é pouco, julga o vice-presidente; a medida da degradação presidencial não está ainda cheia; os proscriptos liberaes busão fallar em lei, sem comprehenderem que ella não existe, que a sua letra foi apagada pela mão callosa do juiz que jamais teve consciencia de acto algum que praticasse; pela mão pesada do vice-presidente que se deixou cegar pela inesperada elevação que teve, exercendo um cargo que nunca sonhára occupar!

E' necessario, que antes de deixar o governo da provincia, todos se convencionem de que o vice-presidente Espinola Junior é talhado para empresas de todo o genero corruptor: a intervenção indirecta não lhe trará a gloria completa, e por tanto elle quer de modo positivo e claro, as escancras, prevaricar; necessita de provar a toda evidencia a sua subserviencia misera e indigna!

Mais uma occasião se lhe offerece; o honrado Dr. juiz de direito da capital, Gervasio Campello Pires Ferreira, assumindo o exercicio de seu cargo deparou, entre outros papeis pendentes, com uma communicação do ex chefe de policia Dr. Peixoto, acompanhada de um termo judicial, que dá noticia de haverem sido cortadas, de um livro caixa da extincta administração da guarda provincial, diversas folhas; o que foi communicado ao juiz de direito para

proceder na forma da lei contra os authores do crime.

Em 11 de julho do corrente anno o Dr. juiz de direito officiou ao inspector da repartição, major Odorico Brasilino de Albuquerque Rosa, sollicitando diversos esclarecimentos, entre outros se já tinha podido descobrir o fim para que foram cortadas aquellas folhas do livro caixa, e mais ou menos quem o culpado por um acto semelhante; visto como em um seu officio dirigido á presidencia em 17 de março de 1869, communicando o facto, o inspector declarava não saber qual o fim que se tinha tido em vista, e nem qual fosse o culpado, ou author do crime.

Funcionava então a assembléa provincial, estando com assento n'ella o promotor publico da comarca, bacharel Manoel Pinheiro da Miranda Ozorio, e occupada a promotoria pelo distincto Dr. Jesuino José de Freitas, e depois pelo illustrado Dr. Augusto Colin da Silva Rios.

O inspector major Odorico Rosa, demorou a resposta ao Dr. juiz de direito até que fossem encerrados os trabalhos da assembléa em 31 de agosto, quando então lh'a enviou, não obstante ter o Dr. juiz de direito exigido-a por duas vezes durante aquelle periodo.

A resposta do major Odorico Rosa—foi que já sabia o motivo porque foram cortadas as folhas do livro, e bem assim que o author desse acto era o seu antecessor, com o fim de encobrir a falta de recolhimento da quantia de um conto e tanto, que havia sido enviada no mez de junho de 1867 para a repartição, pela collectoria da cidade da Parnahyba e que devêra estar escripturado em aquellas folhas cortadas!

Por essa occasião o Sr. major Odorico Rosa, para justificar o seu juizo, para ser melhor acreditado, disse que o conductor dessa quantia o capitão Manoel de Azevedo Moreira do Carvalho, commandante de um dos vapores da companhia de navegação fluvial da provincia, tinha um recibo do ex-inspector que tratava d'aquella quantia, que não estava todavia recolhida ao cofre.

O Dr. juiz de direito, sabendo posteriormente que o capitão Azevedo se achava demorado na cidade da Parnahyba, onde concertava-se o vapor de que é commandante, deprecoou para ali ser elle interrogado sobre o facto.

No dia 17 de novembro, chegando o interrogatorio do capitão Azevedo, que em nada compromette ao ex-inspector, o Dr. juiz de direito officiou ao inspector do novo thesouro provincial, o mesmo major Odorico Rosa, para lhe declarar quando tinha verificado que o motivo de serem cortadas as folhas do livro era a occultação da subtração da quantia enviada pela collectoria da Parnahyba; o quem era o author do crime.

No mesmo dia o honrado juiz de direito officiou tambem ao vice-presidente, Espinola Junior, sollicitando que lhe mandasse declarar pela secretaria do governo se ali constava sobre o facto, algum outro officio do inspector do thesouro, além do de 17 de março de 1869, em que elle communicou simplesmente a existencia do livro cortado.

O Sr. Odorico Rosa que lê diariamente o expediente da secretaria do governo, antes de ser assignado pelo Sr. Espinola, viu

em palacio o officio do Dr. juiz de direito, e comprehendeu que o negocio não estava regular para suas vistas: que elle ir ser desmascarado, e apanhado na pratica de um crime, que o codigo previne e define no seu artigo 120 § 1.º

Aparecerão então no espirito do Sr. Odorico Rosa algumas difficuldades: elle as manifestou ao Sr. Espinola que immediatamente as resolveu, descendo a praticar uma infamia, de envôlta com uma degradante immoralidade, e estupefata prevaricação!

O Sr. Espinola não respondeu ao officio do Dr. juiz de direito; e só no dia 24 de novembro foi que o fez transmittindo-lhe copia de um officio do inspector Odorico Rosa a elle dirigido—datado de 14 de setembro do corrente anno, no qual, como que surpreendido, o inspector dava á presidencia conhecimento de aquillo de que já elle se havia revelado sabedor ao juiz de direito, em officio de 31 de agosto; e ainda mais de aquillo de que elle confessava ter tido sciencia desde 8 de maio de 1869!

O Sr. Odorico Rosa respondeu tambem ao Dr. juiz de direito dizendo-lhe que officiará á presidencia acerca do facto em 14 de setembro.

O Sr. Dr. juiz de direito Campello Pires, ao escripturação lida, e a um officio assignado pelo talor e juiz de direito, já tinha, n'esta cidade, ouvido judicialmente ao mesmo capitão; e de seu interrogatorio e depoimento convenceu-se de que o Sr. Odorico Rosa desde 8 de maio de 1869 havia obtido do capitão Azevedo o recibo de que elle tratava em seu officio de 31 de agosto de 1870, e no qual diz basear-se a descoberta que fez do motivo do corte de folhas do livro caixa; verificou que o Sr. Odorico Brasilino de Albuquerque Rosa não fizera á presidencia communicação alguma sobre facto tão grave, alem da constante de seu officio de 17 de março de 1869, no qual não dava o motivo do crime, e nem indigitava o seu author: o que, segundo diz, soube logo, e guardou não obstante silencio!

Para chegar a evidencia dessa suposição que teve, o Sr. Dr. juiz de direito officiou em 14 de novembro, como fica dito, ao Sr. Odorico Rosa e á presidencia, e obtidas as respostas já mencionadas, no dia 24 o Sr. Dr. Gervasio sollicitou do Sr. Odorico Rosa saber se a sua correspondencia com a presidencia era registrada; e se o officio á ella dirigido em 14 de setembro sobre o facto já estava no respectivo livro.

O Sr. Odorico Rosa com o desplante que tanto o celebra respondeu ao Sr. Dr. juiz de direito pela affirmativa!

O Sr. Odorico Rosa cometeu uma inexactidão, mentiu em uma peça official, por quanto o officio não estava registrado, nem podia estar, sendo elle obra do dia antecedente, fructo da immoral combinação d'elle com o vice-presidente!

Disso sabia o Dr. juiz de direito; isto é, que o officio não estava registrado, que a correspondencia do thesouro com a presidencia só estava registrada até o dia 4 ou 6 de agosto; assim como sabião diversas outras pessoas que ouvirão de alguém, que conversa com o Sr. Dr. Joaquim Newton de Carvalho, secretario interino do governo!

Dada a resposta mentiroza do Sr. Odorico Rosa, mandou elle levá-lo nesse dia para sua casa, ou de algum empregado, o livro de registro para as carreiras serem registra-

das todos os officios, e assim acobertar a sua falsidade.

O Sr. Dr. juiz de direito, tendo conhecimento do occorrido, ao fechar-se a reparação officiou ao Sr. Espinola expondo-lhe a convicção que tinha dessa falsificação, dizendo-lhe que pedia providencias para dar um busca na repartição, em cuja porta se achava e aguardou ali a resposta do officio que vou nota de urgente.

O Sr. Espinola, complido da falsificação, cerrou os ouvidos ás exigencias da autoridade que buscava a evidencia de um crime, sahiu de seu palacio para os banquinhos amados a tomar consolação, e deixou que a noute chegasse, só vindo responder o officio do Dr. juiz de direito no dia seguinte pelas 10 horas da manhã, quando o Sr. Odorico Rosa, sem o menor rebuço se apresentou na porta da repartição trazendo o livro que tinha levado para casa; e declarando mesmo que o havia conduzido para mandar pôr o registro em dia, por que de facto não estava aquelle officio de 14 de setembro ainda registrado no dia anterior; que aquillo era um facto muito comensinho, e natural & c!

O Sr. Dr. juiz de direito tendo esperado até a noute resposta do Sr. Espinola, e não recebendo-a, levou disso um termo retirou-se com seu livro da porta do thesouro, onde esteve tocca da nossa

O Sr. Espinola achado em flagella a variação tem a semcerimonia dos applaudir a torpeza de seu indolente.

O fim que teve o Sr. O. Rosa em todo esse negocio é claramente conhecido: havendo o capitão Azevedo declarado, desde que soube do corte de folhas do livro caixa, que elle sempre que entregava dinheiros que conclusia da fazenda provincial, o fazia ao proprio thesoureiro em presença do inspector, que rubricava então os recibos, o Sr. O. Rosa viu assim desmanchado o seu plano de mais uma perseguição contra seu antecessor, e atirou-se de corpo e alma ao terreno das falsificações, para ver se assim conseguisse ainda seu intento!

E' até onde pode chegar a depravação, e a immoralidade!

Voltaremos ao assumpto.

Vice-presidente absoluto.

O « Piahy » tem a mania de, quando a « Imprensa » dirige accusações aos actos de seu servidor, o Sr. Dr. Espinola, lança-las sempre á conta da má fé, da calumnia, da intriga, da mentira e de quantos epithetos apraz inventar aos seus auctores, como meio de disfarçar uma defeza, que não tem, ou de prevenir o juizo publico, que não pôde se illudir com taes palavras, calculadamente procurados.

Assim que, respondendo-nos sobre o abuso que commetteu sua Exc., nomeando o Sr. Dr. Veras para o lugar de official de gabinete, aliás extincto, com o ordenado de 1:000\$000 reis, atirou-nos muitas d'essas expressões que se casam bem com os labios de que sahiram.

Perguntamos aos defensores do Sr. Espinola—qual foi a lei que auctorisou a sua Exc. a chamar o Dr. Veras para o seu gabinete?

A vaga deixada pelo secretario acha-se preenchida pelo official maior com o ordenado d'aquelle, e a do official maior devêr-se-lo por um dos chefes de secção, con-

respectivos vencimentos, conforme o regulamento da secretaria.

Como, pois, o Dr. Veras, que não é chefe de secção, está sendo pago pela verba destinada ao official maior?

Os redactores do « Piahy » reforçam a accusação que fizemos ao Sr. Espinola, em vez de desfazê-la, como pretenderam. E' bom que lavrem com sua propria mão a condemnação do vice-presidente, pelos repetidos abusos que tem commettido; sua Exc. não podia chamar o Sr. Dr. Veras para o lugar de official do gabinete, mediante o ordenado de 1:000\$000 reis, por que, como dissemos, o lugar se acha extincto.

Antes d'isto, comprehende-se a necessidade d'esta lei e de sua execução; visto como, sendo os empregados da secretaria vitalícios, e podendo acontecer que não fossem da confiança da presidencia, era de toda conveniencia ao serviço publico que se deixasse livre ao presidente a escolha de um empregado que lhe prestasse á contento seus serviços no gabinete. Mas hoje que a assembleia regeneradora revogou a lei da vitalidade dos empregados da secretaria, e que, portanto, cessou a razão da necessidade de se chamar pessoa de fora para trabalhar no gabinete da presidencia, não ha fundamento algum que apparente o arbitrio de sua Exc.

Os defensores do Sr. Espinola ainda reforçam contra elle a justa accusação que fizemos-lhe, « dizendo que o lugar de official do gabinete ultimamente extincto era remunerado, não com um conto de reis, e sim com 600\$ reis.

Se assim é, como é que sua Exc. se torna, além de arbitrario, tão generoso com o que não é seu?

Se o Sr. Dr. Veras não é official de gabinete, e sim collaborador, como o declara a redacção do Piahy, — ainda perguntamos — qual é a lei que manda dar um conto de reis a collaboradores?

Se-no-la apresentarem, aceitaremos a qualificação que nos dá o « Piahy » — e os tuculistas de má fé, ao contrario, essa

mittam os defensores do

oia que lhes arranquemos a máscara e mostrem-nos o cara á mostra.

ainda o Piahy, que o Sr. Dr. é empregado, e que por isto não tem titulo.

Se o Dr. Veras, nomeado por uma portaria da vice-presidencia, para trabalhar em seu gabinete ou secretaria, fosse legalmente não deixava de ser um empregado publico, e a mesma portaria de nomeação seria o seu titulo; mas nas condições em que foi nomeado, sem lei que o auctorisasse a sua Exc.; elle não é por certo, como diz o « Piahy, » empregado publico, nem tal portaria de nomeação será um titulo legal, é, sim, um papel sem importancia alguma que consigna o abuso de quem o escreveu, tendo por fim fazer uma offerta do que lhe não pertence, qual a da quantia de um conto de reis!

O proprio Sr. Dr. Veras, não faz mysterio do donativo que lhe fez sua Exc. diz ser empregado publico e mostra a quem quer ver o seu titulo, concebido mais ou menos nos seguintes termos:

« Tendo resolvido chamar a Vmc. para trabalhar no gabinete d'esta presidencia, em quanto se tornar necessario o seu serviço, percebendo os vencimentos correspondentes, a um conto de reis annual, assim o communico a Vmc., servindo-lhe este de titulo. »

Já vê o « Piahy » que o Sr. Espinola commetteu o inaudito escandalo de crear um emprego, dando-lhe bom ordenado, sem lei que o auctorisasse: vê o « Piahy » que o Sr. Espinola tem-se arvorado em poder absoluto, e governa a provincia segundo os caprichos de sua estulta vontade ou as inspirações d'aquelles que o governam, illudindo, por meio de argumentações subterfugiosas e pueris, o espirito publico, quando censurado por estes, actos de que aliás nenhum cavaco dá.

Tal a moralidade do vice-presidente Espinola; tal o cynismo do seu governo!

E' um verdadeiro contraste com a circunscricao do ministerio conciliador do Sr. visconde

de São Vicente, a continuacão de uma entidade tão desazada na administração do infeliz Piahy.

O communicado do Sr. O. Rosa.

O poderoso inspector do thesouro provincial não está de brinquedo!

Como o rato inglez, na phrase espirituosa de um dos nossos illustres administradores, elle tem engolido quasi que todos os empregados do seu thesouro; como Saturno, elle tragou seus proprios amigos os Srs. Carvalhos, a quem não se contentou de dimittir somente, ameaçou de arrancar peçoços, descompoz, injuriou, calumniou, fez cousas do arco da velha; verdadeiro D. Quixote de La Mancha, investe contra o digno juiz de direito da comarca Dr. Gervasio Campello, e falla ainda em arrancar-lhe a mascara; chama-o de insolente, como se fôra empregado de seu thesouro; de protector de crime, que finge querer punir; de chefe de policia de varias provincias, onde deixara nome execrado, e outras muitas aleivosias em que é fertilissimo esse Ferrabraz de Alexandria.

Não comprehenderá o Sr. O. Rosa o papel indecoroso que está representando?

Não observará que os Srs. Drs. Coêlho Rodrigues e J. Newton, olhando para o folheto do Dr. José Luiz, riem-se as gargalhadas da sua nobre independencia, e tão proclamada honradez?

Arrancar a mascara! Foi o que o fez o illustre autor do folheto referido ao Sr. O. Rosa; arrancou-lhe a mascara com que encobria suas gentilezas; provou com documentos authenticos a espertesa com que o honrado collector subtraia aos escravos nacionaes, em beneficio de seu fogão, as boas libras de carne verde; e nunca esse santo homem se lembrou de contestar essa calumnia!

O cod. crim. no art. 170, estabelece as penas em que incorre o Sr. O. Rosa, e descripto, pela maldade do criminoso, está o poderoso inspector debaixo da alçada da lei: pôde ainda ser punido...

Insolente! Só o Sr. O. Rosa tem direito de chamar de insolente ao Sr. Espinola, que o tem galvanizado, a ponto de já se suppor authorisado para todo o genero de commettimento, ou então aos seus famulos, nunca porém a quem lhe investiga os crimes. Foi por um arrojado semelhante que S. S. andou a ver funestas consequencias, no encontro que teve com o Sr. capitão José Ferreira de Carvalho.

Proteção ao crime! Essa grande virtude é exclusiva do honesto ex-juiz municipal supplente de Oeiras, cuja heroicidade foi proclamada tão eloquentemente pelo Sr. conselheiro Diogo Velho, neste seu nunca esquecido officio:

« A' Olorico Brasilino de Albuquerque Rosa: Accuso o recebimento do seu officio de 17 do mez passado com a copia das declarações feitas perante Vmc.º pelo reo Simão Pereira da Rocha, pronunciado como autor do crime de homicidio perpetrado na pessoa de José Teixeira da Silva Freire; e, sciente de tudo quanto relata, e consta d'essa peça, declaro-lhe que MAL andou Vmc.; quando collocado em 4.º lugar na lista dos supplentes do juiz municipal desse termo, assumio o exercicio deste cargo sem participação dos precedentes. Se, como diz, dois tinham jurado suspeição no processo da formação da culpa, o outro estava impedido, dentro do termo, e competia-lhe funcionar, tanto mais que Simão não pediu urgencia prra as suas declarações como se vê da respectiva petição, e quando a pedisse a haviam outras autoridades perante quem podia fazel-as, sendo de todas a mais propria o juiz de direito, por já estar o processo affecto ao jury.

« MAL andou tambem Vmc. quando entrando assim precipitadamente em exercicio, designou para esse acto a que procurou dar tanto aparato as 12 horas do mesmo dia em que foi-lhe presente a petição de Simão, sabendo, ou devendo saber que o promo-

tor publico da comarca, tendo partido para o jury de Valença, não tardaria a chegar, ao passo que a sua presença era uma garantia para os interesses da justiça, os quais ahí correrão a revelia.

« MAL ainda andou Vmc., quando, no intuito de dar força as declarações de Simão visivelmente preparadas em favor de seus co-reos, e em manifesta contradicção com as anteriormente feitas e repetidas até perante o jury mandou indvida e irregularmente firma-las com juramento, sem notar, que muitas das pessoas convocadas por seu despacho para assistirem a esse acto retiraram-se, como consta do auto respectivo somente para não presenciarem tanto ESCANDALO!

« Tudo isto DEPÕE ALTAMENTE contra Vmc., cujo INQUALIFICAVEL PROCEDIMENTO é tanto mais reprehensivel, quando já tendo figurado como procurador de alguns co-reos de Simão na formação da culpa, e sendo mesmo parente d'elles, não hesitou encobrir com o manto da lei uma urdidura d'essa ordem, grosseiramente tecida para a impunidade dos assassinos do infeliz Freire.

« Restrictas contas ser-lhe-hão tomadas opportunamente; e só não determino desde já a sua responsabilidade; para que não entenda-se que esta presidencia busca influir na decisão do processo em questão, prevenindo ao juizo publico. Palacio do governo do Piahy, 16 de janeiro de 1860. » (Sem. Piahyense n.º 42)

Esta condemnação amedidavel foi lavrada contra o Sr. O. Rosa pela mão de um presidente conservador, o Sr. Diogo Velho, que ainda agora acaba de fazer parte do celebre ministerio de 16 de julho! Entretanto, é o mesmo Sr. O. Rosa que se atreve a fallar em proteção ao crime, com o fim de macular a reputação illibada do Sr. Dr. Gervasio Campello, uma das glorias da magistratura do paiz!

Nome execrado! Isto é irrisorio.

Nome execrado deixou na velha Oeiras O. Antonio Rosa, que, processado por tentativa de morte de uma respeitavel senhora, esposa de seu proprio tio, nunca se pôde lavar de semelhante imputação!

E é um homem assim tão pustuloso, que anda tão levantado, ameaçando a tout le monde, com tanta ousadia!

Contenha-se, Sr. O. Rosa, vamos de vagar, que seus arrancos são bem conhecidos; elles não illudem mais a ninguem.

O grande colosso de Rhodes tambem desabou.....

O illustrado Sr. Dr. Candido Mendes de Almeida.

AGRADECIMENTO.

A correspondencia da provincia do Piahy, estampada nesta folha no dia 9 do corrente, deu-me pleno conhecimento de que pela lei n.º 660 de 14 de dezembro de 1869 havia a illustre assemblea legislativa daquella provincia decretado um auxilio pecuniario para as obras de minha lavra, favor para mim tão sorprendente quanto li-songeiro, partindo de uma corporação, em sua generalidade, composta de cidadãos que em politica partilhão doutrinas diferentes das que professo.

E' certo que nos primeiros mezes deste anno fui avisado deste acontecimento por pessoa de amizade, mas por modo tão perfunctorio, que, para poder agradecer solicitei a remessa do documento que me certificasse não só a existencia como extensão do beneficio com que me haviam premiado.

Devo confessar que a despeito dos esforços empregados, não fui feliz no meu empenho por circunstancias independentes de minha vontade, não possuindo até a hora presente a integra dessa lei.

Tal é a causa por que com pezar, não cumpri logo o meu dever agradecendo cordial e respeitosa, como hoje o faço, aos cidadãos que no interesse das letras patrias, e de sua efficaz animação, derão-me tão assignalado testemunho do seu apreço.

Se a provincia do Piahy se recomen-dava á minha veneração pelo character elevado

de seus habitantes e outros dotes que o estudo de sua historia, a visinhança e estreitas relações que mantem com a provincia a que devo o berço me habilitarão a devidamente aquilatar; o motivo que hoje me chama á imprensa, revelando o procedimento generoso e espontaneo de seus dignos representantes, penhora sobre modo meu reconhecimento, gravando em meu coração uma divida que nunca poderei esquecer.

Candido Mendes de Almeida.

Rio de Janeiro 11 de outubro de 1870.

(Do Jornal do Commercio)

Escravos ferrados.

Em seguida publicamos o despacho, que o honrado supplente do juizo municipal desta cidade, nosso digno amigo capitão Raimundo Theotônio da Morada, servindo na vara de direito por impedimento dos effectivos, deu no processo que foi instaurado ao celebre Clemente de Souza Fortes, da villa da União, por haver ferrado a dous escravos seus na testa; facto de que temos tratado neste jornal por diversas vezes.

Eis o despacho:

Vistos estes autos de recurso crime: as razões pró e contra da recorrente, a justiça publica, e do recorrido o accusado Clemente de Souza Fortes;

Considerando que o escravo é pessoa miseravel para o fim de ser representado pelo orgão da justiça publica, em face do art. 73 do codigo do processo criminal e Aviso n.º 283 de 8 de junho de 1837, quando seu Sr. deixando de ser seu defensor nato, torna-se seu aggressor, commetendo contra elle crimes, como se evidencia dos presentes autos, os quaes provam exuberantemente que o accusado Clemente de Souza Fortes marcando as regiões frontaes de seus escravos Evaristo e Romualdo com um instrumento empregnado de tinta corante, causou-lhes offensas physicas, de que resultou-lhes deformidade e por tanto um crime previsto pelo art. 204 do codigo criminal; conside-

quando que as expressões — offensas physicas — como definem os medicos legistas pode-se considerar toda lesão local ocasionada por uma violencia exterior, e que, por ser generica, abrange não só as feridas propriamente ditas, mas tambem as contusões, queimaduras, luxações torções e qualquer outra desordem na integridade material dos tecidos do corpo humano;

Considerando que toda e qualquer parte do corpo humano é sensivel e por tanto susceptivel de dor quando offendida; visto como, segundo ensina a anatomia por todas as partes do corpo existem nervos, de sorte que não é possivel introduzir em nenhuma d'ella a ponta de um instrumento por mais fino que seja, sem offender algum d'esses nervos, e por tanto sem ocasionar dor; e que as marcas feitas nas testas dos escravos Evaristo e Romualdo, intressando-lhes a pelle, orgão iminentemente sensivel produziram-lhes offensas physicas, de que resultou-lhes deformidade, considerando que aos Sr. apenas é permitido contra seus escravos os castigos moderados previstos pelo § 6 do art. 14 do codigo penal, e que o assignalamento feito pelo accusado Clemente de Souza Fortes em seus supraditos escravos, longe de ser um castigo moderado, é, ao contrario, um acto extraordinario, estranho ao direito que a lei reconhece dos Srs. de corrigir as faltas de seus escravos; considerando que ainda mesmo que o castigo moderado possa em alguma occasião produzir offensa physica, e ficar assim acobertado pelo direito que tem os Srs. de castigar seus escravos, o infligido pelo accusado Clemente de Souza Fortes em os seus para o fim de não fugirem, não está neste caso por que é d'aquelles que a lei não pode permittir sem querer a degradação da especie humana e a pratica de um crime que ella e a razão não sancionam;

Considerando que a palavra deformidade, em sua significação lata, applica-se, conforme o Dr. em medicina, José Soriano de Souza, a todo vicio de conformação exterior

que torna o individuo estranho ao typo ordinario e natural da especie humana, typo geralmente reconhecido como o estado de perfeição, e que n'este caso, abrange não sómente todas as anomalias de organização com que as vezes nascem os homens e as quaes em *taratologia* propriamente se chamam *monstruosidades* mas também todas aquellas que se podem adquerir depois do nascimento em virtude de uma molestia ou de um accidente donde se segue a divisão natural das deformidades em *congenitas* e *adquiridas ou accidentaes*, sendo que as deformidaes da ultima especie são as unicas a que se refere a disposição do art. 204 do cod. criminal;

Considerando, como ainda diz o Dr. Soriano, que toda mutilação ou destruição de membro ou órgão é uma deformidade, toda via podem haver deformidades que não sejam acompanhadas de destruição do órgão ou membro como as do art. 204, onde o legislador, diversamente do art. 202 que tem principalmente por fim o dano causado pela perda de um membro ou órgão, foi dominado do pensamento do *desar* ou *defeitos phisicos* que, ficando indelevelmente impresso na pessoa, a torna desagradavel a vista dos outros homens, e perturba a belleza e ordem naturaes que ornarn a pessoa;

Considerando que as palavras—captiveo e escravo—impressas nas testas dos escravos Evaristo e Romualdo, sendo signaes aviltantes da especie humana, desagradaveis aos outros homens, e contrario á belleza e ordem naturaes que ornarn as pessoas não podem deixar de constituir deformidade na frase da lei, tanto mais attendendo-se a que esses escravos podendo tornar-se livres, jamais viverão satisfeitos na sociedade que lhes ha de sempre exprobar seu procedimento, estampado nas suas frentes com tal ferrêta de infamia e de ignominia;

Considerando que de todas as partes do corpo humano é o rosto aquella em que as violencias exteriores deixam deformidades mais desagradaveis, por que alem de ser elle a parte mais bella e nobre de todo o corpo, é a unica que vive habitualmente exposta; sendo ainda de notar que para occultar ou desfazer os seus defeitos não conhece a arte meios satisfactorios;

Considerando que o accusado Clemente de S. Fortes, cujo interrogatorio coincide com os depoimentos das testemunhas, é o proprio a confessar estes factos, isto é, q' fôra elle quem mandara estampar nas testas de seus escravos—Evaristo e Romualdo—as palavras captiveo e escravo que constituem a deformidade do art. 204 do cod. crim. dou provimento ao presente recurso, para o fim de ser o accusado Clemente de Souza Fortes pronunciado no art. 204 do mesmo codigo penal, pagas as custas pelo recorrido. O escrivão devolve o processo ao juizo d'onde veio. &

Theresina 31 de outubro de 1870.

Raimundo Theotônio de Morada.

Fôro.

PROVIMENTO GERAL.

(Continuação do n.º antecedente.)

IV.

Juizo de paz.

Existem dous juizados de paz n'este termo; em ambos pouco se trabalha.

Algumas irregularidades notei na pratica, que devem ser corregidas.

Entre outras observei falta de uniformidade na marcha das conciliações, tanto nos processos da alçada, como nas conciliações previas, e preparatorias para intentar-se acção no foro commum.

He assim, que em conciliações, que excedião a alçada, era as vezes o author condemnado nas custas a revelia do réo, e as vezes era condemnado o réo embora comparecesse.

Nos processos da alçada na falta de comparecimento do réo erão as partes havidas por não comparecidas, sendo o author obrigado á citar o réo na outra audiência, na qual offerencia provas para a acção seus termos.

Em algumas questões notei, que todo processo corria no protocollo, n'elle se—inquirião as testemunhas, e lavrão-se todos os termos inclusive o de conclusão para sentença final; as vezes porem em questões identicas notei, que o processo corria em separado.

Para que cessem taes irregularidades, e se—

uniformise a pratica, como convem aos interesses das partes e da justiça determino, que se—observe o seguinte:

Cumpra antes de tudo, que o juiz de paz tenha muito em vista o que dispõe os arts. 1.º e 7.º da disposição provisoria, art. 1.º § 1.º do Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 1.º da lei de 15 de outubro de 1827.

O primeiro, o mais nobre dever do juiz de paz é procurar conciliar as partes, que comparecem em seu juizo.

Das conciliações effectuadas deve mandar lavrar no protocollo termos circunstanciados, minuciosos e bem claros.

Esses termos tem força de sentença—art. 4.º do decreto de 20 de setembro de 1829—; e passados por certidão, rubricados pelo escrivão e assignados pelo juiz devem ser executados, ou pelo mesmo juiz quando o pedido não exceder a sua alçada, art. 5.º decreto citado, ou pelo juiz municipal quando o pedido exceder á alçada do juiz de paz Av. de 9 de abril de 1836.

Nas conciliações não effectuadas á revelia do réo, deve ser este condemnado nas custas, quando porém o réo comparece é sempre o author, que as deve pagar. Disposição prov. art. 4.º

Nesses casos o escrivão fará a penas na petição uma simples declaração, d'onde conste, que as partes não se concilião, dispensando a certidão do termo de audiência, que sómente será dada, si a parte a requerer, podendo igualmente ser logo o réo citado para o foro contencioso, tudo na forma do art. 7.º da disp. Provis.

Nas conciliações da alçada si o Réo não comparecer na audiência para que foi citado, deve ficar esperado a primeira, independente de nova citação. Na primeira audiência para que ficou esperado, si não comparecer o Réo procede-se a sua revelia; se comparecer o juiz recebe as provas de ambas as partes, e decide, podendo adiar ainda a questão para a audiência seguinte, si for necessário para concluir a inquirição de testemunhas. He absolutamente desnecessaria a citação especial para offercimento de provas como ensinão alguns formularios; semelhãte citação em um processo summarissimo como esse só serve para augmentar custas e protelar as questões sem proveito as partes

Nessas questões da alçada si as partes não se concilião, e o juiz tem de receber provas, o processo somente será concluido no Protocollo, quando as partes com documentos e por confissão provarem sua intenção, e o juiz ficar habilitado para em seguida proferir sua decisão, que será n'este caso lavrada pelo Escrivão no mesmo termo de audiência e assignada pelo juiz, Partes e Porteiro; si porem a questão demandar maior estudo e indagação o juiz mandará tirar por copia o termo de audiência para que autoado com os documentos venhão a sua conclusão. Se tiverem de ser inqueridas as testemunhas, seus depoimentos serão tomados resumidos e summariamente em processo separado, ao qual se juntarão o termo de audiência e mais documentos que houverem.

V

Títulos

Alguns dos títulos apresentados não estavam regularmente legalizados, ou por haverem pago sello insufficiente, e estarem sujeitos a reválidação, ou por haverem caducado pelo lapso de tempo da nomeação, ou por não haverem os respectivos funcionarios prestado o competente juramento.

O Escrivão do jury estava servindo sem título. A esse respeito ficou tudo regularizado na forma da lei.

Juramentos.

Notei confusão e irregularidade na maneira de deferir juramentos.

Assim vi o delegado deferindo juramento a seus supplentes, e ao Escrivão do subdelegado, vi também o juiz municipal deferindo juramento aos delegados.

A esse respeito cumpro observar o que prescrevem os avisos de n. 163 de 20 de dezembro de 1848 modificado pelo de 11 de abril de 1849.

Pelo primeiro d'esses avisos os delegados e subdelegados podem receber juramento e posse dos chefes de policia nos municipios de sua residencia; nos municipios, onde não estiverem presentes os chefes de policia os subdelegados serão juramentados pelo delegado, e este pela camara municipal.

Os escrivães são sempre juramentados pelas autoridades perante quem servem.

O segundo Av. de 11 de abril de 1849—fez algumas restrições á bem do serviço publico.

Assim determinou, que não podendo a camara municipal reunir-se com a brevidade necessaria, e resultando da demora de juramento e posse graves inconvenientes para o serviço publico podião somente n'esta hypothese os juizes de direito ou municipaes deferirem juramento aos delegados, devendo immediatamente communicarlo ao presidente da camara municipal.

Por tanto o delegado de policia he inteiramente incompetente para deferir juramento a seus supplentes, e o proprio juiz municipal só deve prestar-se a dar juramento e posse aos delegados em caso de urgencia, e de reconhecida necessidade e nunca cumulativamente, nem com exclusão da camara municipal.

VI.

Juizo de orphãos.

Tem sido regular a marcha do processo orphanologico seguida pelo actual juiz de orphãos, o qual reconheço, que tem sido zeloso em remover e evitar abusos antigos e d'antes tolerados.

Em alguns inventarios notei demasiada facilidade no reconhecimento de dividas passivas.

Dividas passivas no valor de dous terços do monte-mór erão reconhecidas pela simples declaração do inventariante, sem a exhibição de documento algum, independente de reclamação de credores.

Cumpra, que cassem simillhantes precedentes, o interesse dos orphãos deve ser melhor zelado, e seus principais protectores são o juiz e curador, que a esse respeito, bem como em tudo mais devem proceder com escrupolo, e rigor, quando for necessario.

Não se segue porem que devão sempre ser desconhecidas as dividas passivas; não ha justiça em negal-a, á quem a—merece, e nam a melhor protecção aos orphãos consiste em desconhecê-lhes obrigações e deveres, cujo cumprimento lhes—é imposto por lei.

Negar dividas legitimas será expo-las a demandas despendiosas e prejudiciaes á seus entereesses; nem é decente e regular que elles se-locupletem á custa dos legitimos credores do casal.

O que pois recomendo sob as penas da lei, é que no reconhecimento de dividas passivas haja todo zelo, e criterio, para que não sejam elles defraudados em nome de falsos credores.

Somente devem ser reconhecidas e pagas no inventario as dividas, que constarem de documentos authenticos, ou que forem justificadas, correndo as despesas da justificação por conta dos credores.

Não serão porem pagas nem reconhecidas as dividas, embora provadas, quando forem impugnadas pelo curador dos orphãos, ou por qualquer outro interessado.

O processo do inventario é summarissimo e improprio para n'elle ser condemnado o devedor, é preciso pois, que todos os interessados reconheçam e confessem a divida para que possam ser obrigados á pagar, do contrario sejam os credores remettidos para o juizo plenario.

Quando por accordo dos interessados forem separados bens para pagamento de dividas e custas, serão em regra arrematados em hasta publica, sómente em casos especiaes, e quando for de reconhecida vantagem terá logar adjudicação.

Tutellas.

O processo a respeito das tutellas precisa ser melhorado.

O livro de tutellas não está em ordem, e a escripturação limita-se a um simples termo assignado pelo tutor e juiz, d'elle nada mais consta a respeito dos orphãos, e não raras vezes o escrivão esquece-se de trasladar o termo de tutella para os autos de inventario.

Os processos parciaes relativos aos orphãos como bem—tomada de contas, emancipação, arrematação de bens, e outros andão avulsos e disseminados pelo cartorio, de maneira que nem o livro de tutella, nem os autos principaes fornecem o menor esclarecimento sobre a marcha do processo orphanologico posterior ao inventario, e menos ainda sobre o estado da pessoa e bens dos orphãos.

As vezes alhe petições concedendo authorisações para despesas ou venda de bens ficão em poder do tutor, ou partes enteressadas, sem que do cartorio conste coisa alguma.

He preciso pois regularisar melhor esse serviço, e para isso determino, que se—observe o seguinte:

He principalmente dos autos, que deve constar tudo, que disser respeito aos orphãos.

Portanto os termos de tutella sejam lavrados nos autos de inventario, e depois transcriptos ne livro.

Os autos de contas, emancipação, e outros qualesquer ou sejam processados no proprio inventario, ou á elle appensos mesmo independente de despacho do juiz.

O escrivão pois não conservará no cartorio auto ou petição alguma relativa á orphãos, se não junta ao respectivo inventario, e o juiz terá sempre o cuidado de mandar juntar qualquer petição, que lhe for apresentada pelas partes, ou seja deferida, ou indeferida.

O que tudo fica recommendado sob pena de 20 000 a 50 000 de multa por cada infracção, alem das outras em que possam incorrer.

Correndo o processo pela maneira, que fica preceituado o livro de tutella perde de importancia, sendo por esta razão, que já está elle abolido em alguns juizos, entretanto convem conservarlo, em quanto a lei não extingui-lo, e quanto á sua escripturação observe-se o que determinei no provimento especial.

O juiz deve dar tutor a menor d'entro de um mez do dia, em que ficarem orphãos Ord. Liv. 4.º Tit 102. Lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 4.º Reg. de 15 de março de 1842 art. 5 § 4.º; e isso ainda mesmo em tempo de ferias, e sob pena de responsabilidade.

Ord. Liv. 3.º Tit. 18 § 5.º. Decreto n. 1285 de 30 de novembro de 1853 art. 3.º § 3.º Or. L.º 1.º Tit. 62 § 32 e Reg. de 2 de outubro de 1851 art. 32 § 3.º

E por tanto nos inventarios, cojos orphãos não tiverem tutor, deve a nomeação ser feita logo no principio, cessando a pratica contraria á

lei de ser a nomeação do tutor o ultimo acto do inventario.

Contas de tutores.

He abusivo a pratica de se conceder aos tutores ou curadores authorisação para fazerem despesas como e pela maneira, que entenderem, ja com as pessoas, ja com os bens de seus tutelados; e nao menos prejudicial tem sido a facilidade de se aprovarem nas contas todas as despesas feitas pelos tutores, seja qual for seu valor, e natureza.

O juiz só deve authorisar as despesas necessarias, e reconhecidamente uteis, tendo em attenção a qualidade condicção e fortuna do orphão, e sempre calculando-as pelos rendimentos de sua legitima, de maneira que não absorvão a herança ou espolio do menor, como infelizmente tive de observar á respeito de alguns.

O tutor por tanto não deve fazer despesa alguma por conta do menor sem authorisação previa do juiz, salvo em caso de urgencia, quando possa de demora resultar prejuizo ao tutelado, e sómente para occorrer ás despesas necessarias e de reconhecida vantagem sob pena de não lhe serem abonadas. Ord. liv. 1.º tit. 88—§§—25 e 26.

A tomada de contas não deve ser accumulada sem necessidade.

Não é certamente na frequente e repetida prestação de contas, em que consiste a boa fiscalisação á favor dos orphãos.

A esse respeito observei abusos, que devem cessar; antes tomar contas aos tutores e curadores com mais jespagamento, e rigorosa fiscalisação, do que accumulal-as com onus para os tutores e prejuizo para os menores, que pelo menos ficão-sobrecarregados de custas.

A esse respeito devem juiz, curador prestar attenção ao que despoem a Or. L.º 1.º Tit. 88 § 4º L.º tit. 62 § 37 e L.º 4.º tit. 102 § 29.

Espero pois que será tomado na consideração, que merece tudo que fica recommendado sobre materia tão importante e digna de todo zelo e sollicitude; e assim determino sob pena de responsabilidade.

(Continúa.)

O vice-presidente Espinola Junior.

JUIZOS DA IMPRENSA.

(O Liberal do Maranhão.)

N 5 de novembro de 1870.

A PR... DO... talvez extranho ao leitor que nos supomos de assumpto alheio á politica da nossa provincia: mas a indignação nos compelle a levantar um brado em favor dos nossos amigos do Piahy, descommunalmente violentados em seus direitos por administrações reaccionarias, que, não contentes com a simples derrubada policial e na guarda nacional, o que já não é cousa que mereça reparo, teem ousado revogar leis devidamente promulgadas, com meras portarias, em as quaes não se sabe o que mais admirar—si a ignorancia, si o mesquinho espirito de vinganças contra adversarios geralmente considerados naquella infeliz provincia.

Desde que a palavra imperial atirou aos quatro ventos do paiz a senha da harmonia de todos os brasileiros, em nome da qual foi votada ao exterminio a maioria da nação—o Piahy tem sido o theatro de uma espantosa reacção, a que se teem filiado actos da verdadeiro canibalismo, praticados por a, tes da autoridade publica.

Assumida a suprema direcção da procia pelo mais ousado e violento energu no da terra.—Simplicio de tal—revelo para logo a ferocidade brutal dos mäs. queros do Piahy.

A derrubada policial succedeu a execução geral dos officiaes liberaes da guarda nacional, e para epilgar a bachanal decretouse de plano a suspensão de leis provinciaes, que garantiam vitaliciedade a empregados de certa ordem.

Não houve mãos a medir—afilhados, parentes e adherentes de Simplicio foram convocados para o festim do orçamento: o escandalo foi de tal ordem que o beatifico visconde do Itaborahy, ex-presidente do conselho, sahio do enleio habitual para fazer parar Simplicio na sua carreira-desatinada. Houvé, pois, para o Piahy um interregno de justiça e cossação de perseguição, durante a curta administração dos Srs. Vieira da Silva e Monteiro Peixoto, ex-presidente e ex-chefe de policia, daquella infeliz terra, cujos habitantes gemem hoje do novo sob o jugo de um Simplicio mais correcto, qual

é o D.; Espinola, actual vice-presidente em exercicio.

E de tal ordem o Simplicio Junior que não duvidou sellar com a sua assignatura a seguinte portaria, que integralmente copiamos dos jornaes do Theresina e que damos á estampa para edificação de todos os empregados da administração publica neste paiz.

Ella-a:

O vice-presidente da provincia considerando que o bacharel Jesuino José de Freitas, lente de lingua nacional do lyceu d'esta capital e D. Umbellina Rosa de Carvalho, professora publica de 1.º letras da cadeira do 1.º grão da villa da Manga, foram nomeados independente de concurso para esse cargo, pelo bacharel José Manoel de Freitas, de qualidade de vice-presidente da provincia, sendo irmão do primeiro e cunhado da segunda que em direito, em face da resolução de 12 de setembro de 1817, são reputados irmãos; considerando que as qualidades intellectuaes e moraes exigidas para o bom desempenho do magisterio publico não podião ser imparcialmente apreciadas pelo vice-presidente que fez aquellas nomeações pelo grande parentesco que o liga aos nomeados, em virtude do qual devia o vice-presidente julgar-se impedido para ser juiz em causa propria ou do seu particular interesse, como exigem os principios de direito sobre que se fundão o alvará de 22 de junho de 1842, decreto de 4 de maio de 1843, alvará de 9 de setembro de 1847, aviso n. 176 do 1.º de agosto de 1853 e outros pontos da legislação, resolve cassar as portarias de nomeação d'aquelles professores, julgando as nullas e de nenhum effeito, por serem expedidas contra os preceitos e regras do direito que devem ser mandados e respeitadas, e declarar vagas as referidas cadeiras que serão providas na forma na lei.

O Cearense

de 6 de novembro de 1870.

PIAUHY.—Continuava o Sr. Espinola em sua desastrada administração a cometer toda sorte de desvarios. A «Imprensa» orgão da opposição fustigava com energia e dignidade o encouraçado capitão-mór.

PUBLICAÇÕES GERAES

Parnaguá 22 de outubro de 1870.

Srs. Redactores da Imprensa.

No relatório com que o Exm. Sr. Dr. Luiz Antonio Vieira da Silva passou a administração desta Provincia ao Exm. Sr. Dr. Manoel José Espinola Junior; no dia 7 de maio do corrente anno sob a epigraphe:

—Administração da justiça— a pagina 13 lê-se o seguinte trecho: « não consta que tivessem havido sessões do jury no anno findo nos termos de S.ºan Raimundo Nonnato; Parnaguá e Pedro 2.º »

O termo de Parnaguá pertence á minha coiza; e pois, cumpre-me declarar que não tenho offido interrupção em meu exercicio desde nella sirvo, jamais deixei de cumprir o dever convocar annualmente o jury e abrir sessões respectivos termos, ainda mesmo constando haver materia para funcionar o tribunal, o certamente succedeu o anno passado, como communicarei opportunamente á Presidencia e constará das respectivas actas do jury.

A indole pacifica e ordeira dos habitantes da comarca, a par do respeito que tribuam ás leis e aos seus fiéis depositarios-se deve attribuir essa paz, de q' felicemente aqui se goza ha muitos annos, e especialmente depois de minha serventia nesta comarca; o que tem dado lugar ao facto a que alludo sem que todavia deixe de cumprir o meu dever como acima disse.

Rogo pois a V. S. o obsequio de dar publicada de á estas linhas, para que não se attribua a falta ou omissão de que trata o relatório de S. Exc. ao juiz de direito de Parnaguá.

José Mariano Lustoza do Amaral.

Sr. redactor da « Imprensa ».—Rendo graças ao todo Poderoso, por achar-me justificado da grave calunnia que os meos inimigos me irrogarão.

Deos que vela sobre a causa da innocencia, fez que á esta villa viesse o integerrimo Sr. D. Umbellino Moreira d'Oliveira Lima, digno chefe de policia interino, tomou conhecimento do facto que me foi imputado, não permitindo

que me entregassem á synha dos meos calamitadões, como ellas suppunhão e desejavão.

Pego-lhe a publicação da promogão do Sr. Dr. promotor publico, e do despacho de pronuncia do Sr. Dr. chefe de policia.

Parece-me que a decisão d'um magistrado que segue a politica dominante é valioso para minha justificação; todavia tenciono muito breve mandar publicar outras peças do processo, fazendo os precisos esclarecimentos para tornar bem conhecidos os meos calunniadores, e o movel que neste negocio conduziu a cada um delles.

Seo amigo e att.º cr.º

Antonio Vicente de Campos.

Marvão, 23 de novembro de 1870.

Promogão.

Parece-me que no presente summario foram guardadas as formalidades legais, e quanto a prova me parece robusta para por ella ser o réo Candido José Pereira pronunciado como incurso no art. 192 do cod. crim. por terem concorrido entre outras circumstancias aggravantes a qualificativa do art. 16 § 12 do mesmo cod. attento o corpo de delicto e depoimentos das testemunhas de fl. usque fl. Quanto ao outro réo Antonio Vicente de Campos, constante da participação official fl. 2 não me parece existirem contra elle indicios sufficientes para uma pronuncia; por isso opinio pela pronuncia do primeiro e não pronuncia do segundo, mas V. S. julgará como entender mais justo conforme o direito.—Marvão 21 de novembro de 1870.—O promotor publico— Firmino Licínio da Silva Soares.—Vistos e examinadas estas autos & julgo procedente o procedimento ex-officio contra Candido da Silva Pereira, em face do corpo de delicto e depoimento das testemunhas que jurarão ter o réo disparado um tiro no tenente Mariago Alves Pacheco, do qual morreu pouco depois e portanto o pronuncio como incurso no art. 192 do cod. crim., sujeito a prisão e livramento.—Julgo, porém, improcedente contra Antonio Vicente de Campos, por isso que não existem provas contra elle, nem mesmo sufficientes de indicios que pelo seu valor e merecimento fundamentem uma justa pronuncia.—O escrivão passe mandado de prisão contra Candido José Pereira e lance seu nome no rol dos culpados, pagas as custas na forma da lei.—Marvão 22 de novembro de 1870.—Umbelino Moreira de Oliveira Lima.

Protes.

O abaixo assignado morador em S. José das Cajazeiras da Provincia do Maranhão vem protestar como de facto protestado tem perante as leis do paiz, contra o procedimento do Sr. capitão João Serafim da Silva, que movendo uma acção executiva por causa de custas contra meu filho Marciano Manoel das Chagas, pretende arrastar para esse pagamento indebito, bens de minha exclusiva propriedade a pretexto de serem elles do dito meu filho, cujos bens são: uma meia morada de casas na rua de Paysandú e umas meias aguas na rua das Flores, na cidade de Theresina um bote e uma pequena casa de negocio que tenho na feira publica da mesma cidade. Meu filho é casado, vive separado, responde por seus actos e nada tenho que ver com o que elle deve; por tanto, conforme a direito, meus bens não podem estar sujeitos ás dividas de meu filho.

E pois, protesto por perdas e danos lucros cessantes e emergentes, contra o Sr. capitão João Serafim da Silva, no caso de envolver na execução alguns de meus bens.

Convindo declarar que as custas cobradas pelo Sr. capitão prescriptas, na forma de direito, por haver decorrido mais de seis mezes, entretanto a lei neste caso não vigora por que o executado é pobre, e ja soffreu a injustiça de ficar sem seu cavallo de sella alem de avultada despeza que fez nesse malfadado negocio.

São José das Cajazeiras 18 de novembro de 1870.

Francisco Manoel das Chagas.

Srs. redactores da « Imprensa ».—Na « Patria » n.º 33 de 13 do corrente vem publicado um protesto assignado por meu mano José Ribeiro Soares, de Marvão, relativo a liberdade do escravo Henrique que me pertenceu, por metade, a que dei liberdade.

Meu mano diz que eu declarando ser esse rapaz livre em metade de seu valor pratico impensadamente! Por que?

Diz meu mano que Henrique pertenceu a mim, e ao nosso fallecido irmão padre Manoel, mas que eu negociára com elle em 1858 dito escravo!

Onde o documento desse negocio? Como provar o que diz meu mano José Ribeiro Soares?

Irroga-me a injuria de haver eu subtrahido dos papeis do fallecido padre Manoel o titulo de venda da parte que eu tinha no escravo! Felizmente para o tribunal da opinio publica elle diz assim: « naturalmente o padre levou o titulo para Maranhão onde falleceu ».

Para satisfazer a meu mano José concordarei nisto, mas deve de qualquer repartição constar o que quer que seja sobre a venda que eu fiz ao padre de parte de Henrique; meu mano que prove isto, para o que lhe desafia, que enfiar tudo como elle quer por um traficante. Enquanto não fizer essa prova—inconsiderado e mais alguma coisa é quem atira-se sobre um irmão sem fundamento algum e o offende vilmente.

Para satisfazer ao publico peço a publicação do seguinte: Digo eu abaixo assignado que entre os mais bens que possuo livres e desembargados e bem assim a metade do escravo eriole de nome Henriques de 18 annos de idade natural da provincia do Ceará, a qual um foi adjudicado a pagamento no inventario que se procedeu na villa de Marvão desta provincia por falecimento de meu finado sogro major Gabriel Ribeiro Soares, cuja metade do escravo vendendo como de facto vendido tenho a meu cunhado e tenente Antonio Ribeiro Soares, pelo preço e quantia de trescentos e cincoenta mil reis que recebo ao passar desta, podendo o dito comprador possuir a mencionada metade do escravo como sua que é e fica sendo, e em desposado de todo jus e dominio que nella tinha sem que meus herdeiros em tempo algum possam hir contra esta venda pois a faço de minha livre vontade ficando o comprador obrigado a pagar os direitos nacionaes e eu obrigado em todo tempo a passar escriptura publica quando me for exigido.

Eu firmes da que passo apresentem em que me assigno em presença das testemunhas abaixo assignadas.

Theresina 4 de junho de 1867.—Manoel Clementino da Silva Costa.—Como testemunha.—Estevão Gomes de Oliveira, José Francisco da Costa.

Possuindo assim uma parte de Henrique fiz o seguinte:

Digo eu abaixo assignado que sou senhor e possuidor da metade do valor do escravo de nome Henrique, crioulo cabra, com idade de 21 annos pouco mais ou menos, e de outra metade era senhor e possuidor meu mano o finado padre Manoel Ribeiro Soares. Em consideração a ser o dito escravo meu affilhado de Baptismo, nesta data tenho resolvido como resolvo dar-lhe liberdade em sua metade, e assim poderá o dito escravo desta data em diante gozar de metade de sua liberdade como se nessesse elle de ventre livre; e para firmeza lhe dou a presente carta de liberdade.

Theresina 6 de novembro de 1869.

Antonio Ribeiro Soares.

Em notas 25 de maio de 1870.

Agora uma pergunta a meu mano José Ribeiro Soares.

Henrique terá sido inventariado, avaliado e partilhado no inventario do padre Manoel?

Responda; e diga se se pode vender como escravo a quem se diz possuir por herança, e do inventario não consta que tenha sido descripto e partilhado!

Por ora nada mais.

Theresina 29 de novembro de 1870.

An ondo Ribeiro Soares.

NOTICIARIO.

PARODIA.—Muito asno come pão. O Sr. O. Rosa autor da maxima—muito asno come pão—tem procurado fazer barulho porque o Dr. juiz de direito da comarca quiz fazer uma vistoria, em um livro do thesouro provincial afim de verificar um crime que o mesmo Sr. Odorico Rosa commettera antedatando, de accordo com o Sr. Manoel Espinola, um officio que tem relação immediata com negocio muito grave dado no referido thesouro, na serventia do impeccavel Sr. O. Rosa.

O Sr. Dr. Umbelino andou por Marvão em busca de descobrir um crime, que ali se commettera; o Sr. Dr. F. Marques acaba de chegar da União, onde fôra levado pelo interesse de fazer certas synlicancias que trouxessem a verdade sobre imputações indignas que o genio do mal ali ruminava; a innocencia jamais censurou taes deligencias, antes deseja-as para que sobrenada a verdade; o crime, porem, a trapaceria, o embuste as amaldiçoadas, enrosca-se, assanha-se com as autoridades que querem a luz.

Sr. Odorico Rosa, aos Srs. Marques e Umbellino... isca.....

Agglomerem povo na porta de qualquer repartição publica, grite assoberbado em sua repartição que pôde muito, que acaba tudo, guarde bem no ventre o seu vice-presidente que tanto fogo lhe dá; (cuidado que lá mesmo elle não vá exercer o officio de ródor) mas fique convencido que não conseguirá nunca demonstrar que algum desceu ou descerá ao nivel a que desceu o ex-collector de Oeiras, aquelle que o honrado Dr. juiz de direito José Luiz da Silva Moura provou, em um folheto de 79 paginas, ser um ladrão sedição, um empregado prevaricador sem igual.

Entretanto o Sr. Odorico Rosa que não tem mazela, que faz garbo do infame estribilho—« quem não tem rabo, deita-se-lhe um »—que reduzio o thesouro á sua propriedade, que se impitge a seu partido com cousa de grande valor—sendo apenas um... pustula tem razão em rir-se da humilhação pronunciando sua maxima de mestre padeiro « muito asno come pão ».

Bem fez o Sr. Clementino, em separar a boa freguesia dos dusentos mil reis mensaes para não ir passando por asno como os demais fregueses do poderoso inspector.

Sr. O. Rosa, avance sobre todos e sobre tudo. Talvez que mesmo n'esta sua bema-venturada situação ache um freio ás suas arrancadas!

Napoléon 3.º também cahiu, e o Sr. rei Gilherme não está lá muito seguro!

Nem as baforadas de sua hedionda e nojenta boca am-drontão a pessoa alguma, quanto mais suas avançadas de leão e paradas de asno que vende e come pão!...

Presidência.—Por decreto de 20 de outubro foi nomeado o Sr. Dr. Manoel do Rêgo Barros de Sousa Leão, para a presidencia d'esta provincia.

Dizem ser conservador antigo; mas com isto nada temos que ver: tudo nos serve, com tanto que o Piahy se veja livre deste ródor eterno de biscuitos, que vilipendia seu governo; com tanto que o Piahy não continue a passar pela degradante humilhação da vice-presidencia de um homem sem prestigio, sem consciencia e sem illustração, como o Sr. Espinola Junior, verdadeiro aleijão moral.

Chegada.—A 25 do corrente chegou á esta cidade o Sr. Dr. chefe de policia interino, Umbelino Moreira de Oliveira Lima, de volta de sua viagem a villa de Marvão, onde fora synficado do facto do assassinato do infeliz tenente Mariano: S. S. instaurou processo contra Candido Pereira, indigitado pela opinio publica como o autor do crime, e contra o major A. V. de Campos, indigitado pelo coronel Vasconcellos, que procurava esse meio facil de destazer-se de um adversario, a quem devota tão boa vontade. A syndicancia foi completa, tendo o Sr. Dr. chefe de policia, de accordo com o parecer do promotor publico o Sr. Dr. Firmino Licínio, pronunciado aquelle, e despronunciado á este, como tudo consta da publicação do major Campos, que damos á estampa em lugar competente, e para a qual chamamos a attenção dos leitores.

Nunca o magistrado se eleva tanto no conceito publico, como quando faz justiça a seus adversarios. Folgamos em reconhecer na autoridade do Sr. Dr. Umbelino uma garantia ao direito dos perseguidos; desta calamitosa quadra que atravessamos; seus actos de justiça fazem inteiro contraste com a immoralidade e indecente desgovernança do Sr. Espinola Junior. Valha-nos ao menos isto.

Processo Coelho Rodrigues.—A acção de supostas injurias, que o Sr. deputado Coelho Rodrigues intentou contra o nosso respeitavel amigo, o Sr. coronel José de Araujo Costa, acaba de ser julgada inepta, pelo juizo de direito da comarca, para onde sobu em appellação. No seguinte daremos noticia minucioza de tudo quanto a respeito occorreu.

Dois correspondencias do « Piahy » Publicou a redacção do jornal official em seus dous ultimos ns. duas correspondencias, uma de Jeronimo assignada por um tal Claudio, e outra de Oeiras assignada por Veritas—ou Benedicto Erião.

Admira que o jornal official admita em suas columnas escriptos tão indecorosos e indecentes, ate contra uma respectavel! Senhora! As victimas de tão torpes injurias tem uma vantagem que lhes serve de total defeza—Claudio de tal e Benedicto Brito—são os autores de taes escriptos,—não ha mais necessidade de se dizer uma palavra sobre o merito d'elles.

Enredo.—Comi na Sr. O. Rosa no seu systema de enredo. Se quer uma vez conseguir um triumpho que lhe dê força para em toda sua vida ser accediado—decline o nome da pessoa que ouviu do honrado Sr. Dr. Gerazio a historietta que relata o « Piahy » com relação a ab-solvção do Sr. coronel Araujo Costa, e a sua conlemnação.

Se o não fizer—confesse que o seu systema de calunnias—deitando rabo em quem não tem e é mais do que uma vergonha, é uma miseria, é mais do que uma miseria, é uma indignidade; é uma infamia.

Serve-lhe esta? Querem viajar de novo?—A redacção do jornal « Piahy », orgão official, e que quer primar pela decencia da linguagem acaba de dar um modelo no seu ultimo numero, por intermedio de um novo cão de fila.

Querem a discussão naquelle gosto e terreno! digão sem-rebordo por que, como sabem, a sobre-pelliz do padre deve ser tão alva que não se encontra uma só mancha de sangue.

O lar domestico dos redactores officiaes, de suas familias tão recondito e puro que não apresente a mais ligeira sanie.

A limpeza de mãos de tal ordem que não titua o distinctivo de alguém que quer ser honrado tendo-a iniquidade de muita p

Querem viajar de novo? Soltura.—No dia 19 do corrente e da da capital, foi solto Benedicto Teixeira dos Sa. por haver cumprido dois annos e um mez de prisão e multa, que lhe foi imposta por sentença do juizo de direito da Parnahyba por furto de cava.

Provincia do Piahy.—Impresso por Mol. Estevão Borges.—1870.